



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2013/0157(COD)

9.1.2014

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro normativo para o acesso ao mercado dos serviços portuários e a transparência financeira dos portos (COM(2013)0296 – C7-0144/2013 – 2013/0157(COD))

Relator de parecer: Philippe De Backer

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Proposta da Comissão

A Comissão pretende, com a presente proposta de regulamento, estabelecer um quadro claro de acesso ao mercado dos serviços portuários e regras comuns em matéria de transparência financeira e de tarifação a aplicar pelas administrações portuárias e pelos prestadores de serviços portuários.

Principais pontos da proposta:

- a liberdade de prestação de serviços será aplicável aos serviços portuários;
- os serviços de movimentação de carga e os terminais de passageiros não se inserem no âmbito de aplicação do presente regulamento;
- a administração de uma empresa pode limitar o número de prestadores de serviços devido a condicionamentos de espaço no porto ou em caso de imposição de obrigações de serviço público;
- a possibilidade de imposição de obrigações de serviço público a certos tipos de serviços portuários;
- os direitos dos trabalhadores deverão ser salvaguardados e os Estados-Membros deverão ter a opção de os reforçar;
- o aumento da transparência a fim de ajudar a detetar a utilização indevida de dinheiro público ou auxílios estatais ilegais;
- todos os portos deverão criar um comité consultivo dos utentes do porto;
- as administrações do porto deverão consultar as partes interessadas;
- os Estados-Membros deverão assegurar a existência de um órgão independente de supervisão.

Aspetos do texto da competência da Comissão EMPL

Os portos da UE empregam mais de três milhões de pessoas (direta e indiretamente). O crescimento do tráfego portuário está diretamente relacionado com a criação de postos de trabalho nas regiões adjacentes.

Na proposta da Comissão, os aspetos que são da competência da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) são bastante limitados. São poucos os considerandos que abordam os direitos sociais, bem como as referências a esses direitos nos artigos, sendo o artigo 10.º o mais importante para a Comissão EMPL.

Posição do relator

O relator congratula-se com a proposta da Comissão Europeia. A questão do pacote portuário já se arrasta há 25 anos, devido às duas rejeições do Parlamento Europeu, em 2001 e 2004. A comunicação de 2007 relativa a uma política portuária europeia consistiu em tratar algumas questões pendentes por meio de instrumentos horizontais e medidas não vinculativas relativas ao acesso ao mercado dos serviços portuários e à transparência financeira. Contudo, impõe-se a necessidade de legislação europeia nesta matéria, já que as medidas não vinculativas tiveram pouco ou nenhum impacto, e o Tribunal de Justiça é consultado regularmente. A fim de resolver a questão da insegurança jurídica, que prejudica o crescimento dos nossos portos, o relator considera necessária legislação nesta matéria.

É preciso encontrar o equilíbrio entre a proteção social, a sustentabilidade económica dos prestadores de serviços e a competitividade dos portos. Além disso, devemos ter em conta a dimensão internacional da navegação. O relator reconhece as dificuldades e considera que a proposta da Comissão pode constituir um passo na direção certa. Uma vez que o relator apoia a proposta da Comissão, o seu parecer é limitado.

Liberdade de prestação de serviços

O relator congratula-se com a proposta da Comissão de concentrar a liberdade de prestação de serviços portuários num texto jurídico. O setor dos serviços portuários é um dos poucos setores da economia da UE em que os monopólios e os direitos exclusivos ainda persistem. A experiência adquirida noutros setores já demonstrou que a abertura do mercado funciona; esta abertura gera eficiência, já que os prestadores de serviços são obrigados a melhorar o seu desempenho para permanecerem no mercado. A abertura dos mercados não é necessariamente desvantajosa; pelo contrário, melhora a eficiência e contribui para melhorar os serviços prestados aos clientes e utilizadores finais. O relator não propôs quaisquer alterações ao artigo, já que é favorável ao texto da Comissão.

Manutenção dos direitos dos trabalhadores

O relator reconhece o risco que os trabalhadores correm por trabalharem nas zonas portuárias. Por conseguinte, considera indispensável garantir a segurança dos mesmos.

A proposta da Comissão não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros. Assim sendo, as disposições nacionais permanecem válidas. No que concerne à transferência de pessoal, o relator manifesta-se a favor de que esta continue a ser facultativa e a respeitar o disposto na Diretiva 2001/23/CE.

Trabalho portuário

A Comissão decidiu não incluir disposições em matéria de regimes laborais portuários na sua proposta, porém apoiará o comité de diálogo social setorial dos portos na União, proporcionando apoio técnico e administrativo. As negociações com o comité já tiveram início. O relator respeita a decisão da Comissão e entende que os parceiros sociais merecem a oportunidade de encontrar uma solução para os problemas relacionados com o trabalho portuário. As negociações devem realizar-se num ambiente aberto e franco. A Comissão planeia um reexame em 2016, a fim de avaliar o funcionamento e a evolução do diálogo social europeu no setor portuário. O relator é de opinião que, caso não se chegue a um acordo até 2016, a Comissão deverá considerar uma proposta legislativa nesta matéria e proceder à respetiva elaboração, se concluir que a mesma é efetivamente necessária. É importante salientar que o diálogo social a nível da União completa, mas não substitui, o diálogo social a nível nacional, local e das empresas.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O objetivo do artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é eliminar as restrições à livre prestação de serviços na União. Nos termos do artigo 58.º do mesmo Tratado, esse objetivo deve ser alcançado no quadro das disposições constantes do título relativo aos transportes, mais especificamente do artigo 100.º, n.º 2.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O estabelecimento da liberdade de prestação de serviços nos portos reforça a segurança jurídica e, por conseguinte, contribui para aumentar a sua eficiência e melhorar o seu funcionamento, beneficiando os portos e os seus utilizadores, bem como os Estados-Membros. A segurança jurídica relativamente aos portos influenciará também de forma positiva as condições de trabalho do pessoal.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A autoprestação de serviços, a qual implica que as companhias de navegação e os prestadores de serviços portuários empreguem pessoal da sua escolha e

Alteração

(6) A autoprestação de serviços, a qual implica que as companhias de navegação e os prestadores de serviços portuários empreguem pessoal da sua escolha e

prestem serviços portuários a si próprios, está regulamentada em vários Estados-Membros por motivos de segurança ou sociais. As partes interessadas consultadas pela Comissão aquando da elaboração da sua proposta salientaram que a imposição de uma permissão generalizada da autoprestação de serviços a nível da União exigiria a adoção de normas de segurança e sociais suplementares para evitar os possíveis impactos negativos nestes domínios. Por conseguinte, *afigura-se* adequado *não* regulamentar, por enquanto, esta questão ao nível da União, *deixando que os* Estados-Membros v se querem ou não fazê-lo ao nível nacional. Em consequência, o presente regulamento apenas abrange a prestação de serviços portuários contra remuneração.

prestem serviços portuários a si próprios, está regulamentada em vários Estados-Membros por motivos de segurança ou sociais. As partes interessadas consultadas pela Comissão aquando da elaboração da sua proposta salientaram que a imposição de uma permissão generalizada da autoprestação de serviços a nível da União exigiria a adoção de normas de segurança e sociais suplementares para evitar os possíveis impactos negativos nestes domínios. Por conseguinte, *não é* adequado regulamentar esta questão ao nível da União, *devendo deixar-se aos* Estados-Membros *a decisão* se querem ou não fazê-lo ao nível nacional. Em consequência, o presente regulamento apenas abrange a prestação de serviços portuários contra remuneração.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Tendo em vista uma gestão portuária eficiente, segura e ecológica, a administração do porto deve poder exigir que os prestadores de serviços portuários demonstrem cumprir requisitos mínimos para a prestação adequada do serviço. Estes requisitos mínimos deverão limitar-se a um conjunto de condições claramente definidas e respeitantes às qualificações profissionais dos operadores, incluindo *em termos de formação, e ao equipamento necessário, e devem ser* transparentes, não-discriminatórios, objetivos e relevantes para a prestação do serviço portuário.

Alteração

(7) Tendo em vista uma gestão portuária eficiente, segura e ecológica *e socialmente correta*, a administração do porto deve poder exigir que os prestadores de serviços portuários demonstrem cumprir requisitos mínimos para a prestação adequada do serviço. Estes requisitos mínimos deverão limitar-se a um conjunto de condições claramente definidas e respeitantes às qualificações profissionais dos operadores, incluindo *conhecimentos pertinentes a nível local, essenciais à realização de operações seguras, os equipamentos necessários para prestar os serviços portuários relevantes e para cumprir os requisitos de segurança marítima, incluindo a aplicação de leis e acordos para proteger a saúde e a segurança e no que diz respeito aos direitos sociais e*

laborais. Estes requisitos só podem ser propostos se forem transparentes, não-discriminatórios, objetivos e relevantes para a prestação do serviço portuário.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) Cada prestador de serviços, e em especial os recém-chegados ao mercado, deve demonstrar a sua capacidade para servir um número mínimo de navios com o seu próprio pessoal e equipamento. Todos devem cumprir as disposições e as regras pertinentes, incluindo as leis laborais aplicáveis, os acordos coletivos aplicáveis e os requisitos de qualidade dos portos.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

Alteração

(14) O recurso a obrigações de serviço público conducentes à limitação do número de prestadores de um serviço portuário só pode justificar-se por razões de interesse público, a fim de assegurar a acessibilidade do serviço portuário a todos os utentes, a sua disponibilidade durante todo o ano e a sua acessibilidade económica a certas categorias de utentes.

(14) O recurso a obrigações de serviço público conducentes à limitação do número de prestadores de um serviço portuário só pode justificar-se por razões de interesse público, a fim de assegurar a acessibilidade do serviço portuário a todos os utentes, a sua disponibilidade durante todo o ano e a sua acessibilidade económica a certas categorias de utentes *e operações portuárias seguras e sustentáveis.*

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros **devem conservar** a possibilidade de garantir ao pessoal das empresas que prestam serviços portuários um nível adequado de proteção social. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais dos Estados-Membros. Nos casos em que há limitação do número de prestadores de serviços portuários e a celebração de um contrato de serviço portuário possa implicar a mudança de operador, as autoridades competentes **devem ter a possibilidade de solicitar** ao operador escolhido que aplique as disposições da Diretiva 2001/23/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos¹¹.

¹¹ JO L 82 de 22.3.2001, p. 16.

Alteração

(19) Os Estados-Membros **conservam integralmente** a possibilidade de garantir ao pessoal das empresas que prestam serviços portuários um nível adequado de proteção social **com total autonomia e em conformidade com a subsidiariedade**. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais, **em vigor ou futuros**, dos Estados-Membros, **já que esta questão será debatida a nível da União no comité de diálogo social do setor, em plena conformidade com o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com a jurisprudência em vigor do Tribunal de Justiça Europeu**. Nos casos em que há limitação do número de prestadores de serviços portuários e a celebração de um contrato de serviço portuário possa implicar a mudança de operador, as autoridades competentes **podem exigir** ao operador escolhido que aplique as disposições da Diretiva 2001/23/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos, **termos e condições** dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos¹¹.

¹¹ JO L 82 de 22.3.2001, p. 16.

Alteração 8

Proposta de regulamento

Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) A política comercial da União deve contribuir para reduzir a pobreza em todo o mundo, promovendo a melhoria das condições de trabalho, da saúde e da segurança no trabalho, bem como os direitos fundamentais. É necessário evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham participado numa organização criminosa, bem como na exploração do tráfico de seres humanos e do trabalho infantil.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A Comissão deveria clarificar a noção de auxílio estatal relativamente ao financiamento das infraestruturas portuárias, tendo em consideração a natureza não-comercial da infraestrutura pública de acesso e defesa. Isto inclui infraestruturas para ligações de acesso terrestre ferroviário e rodoviário ao sistema nacional de transportes, as infraestruturas necessárias aos serviços na zona portuária e toda a infraestrutura que permita acesso a uma zona portuária, incluindo acesso marítimo, vias navegáveis e obras de defesa. Estes tipos de infraestrutura devem ser acessíveis a todos os potenciais utentes em termos equitativos e não-discriminatórios e pertencem ao âmbito da responsabilidade do Estado-Membro de satisfazer as necessidades gerais da população.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(31-A) As relações de trabalho portuárias têm uma grande influência no funcionamento dos portos. Por conseguinte, o comité de diálogo social setorial proporciona aos parceiros sociais um quadro para a definição dos objetivos relativos às condições de trabalho, nomeadamente nos domínios da saúde e da segurança, da formação e das qualificações, da política da União relativa aos combustíveis com baixo teor de enxofre, melhorando a diversidade ao fazer aumentar a atratividade do setor para os jovens trabalhadores e trabalhadoras. A Comissão deve promover e acompanhar de perto as negociações. Se não se chegar a um acordo até 2016, a Comissão deve avaliar a pertinência da elaboração de uma nova proposta legislativa.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) dragagem;

Suprimido

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) amarração;

Suprimido

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) pilotagem;

Suprimido

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) reboque.

Suprimido

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. «Abastecimento de combustível», o fornecimento, ***aos navios acostados***, de combustível sólido, líquido ou gasoso ou de qualquer outra fonte de energia para propulsão do navio e para o seu aprovisionamento geral e específico em energia;

1. «Abastecimento de combustível», o fornecimento de combustível sólido, líquido ou gasoso ou de qualquer outra fonte de energia para propulsão do navio e para o seu aprovisionamento geral e específico em energia;

Justificação

O abastecimento de combustível pode ser feito em alto mar e não apenas no cais.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. «Serviços de movimentação de carga», a organização e a execução das operações de movimentação da carga entre o navio que a transporta e terra, independentemente de a carga se destinar a importação ou exportação ou estar em trânsito, incluindo o tratamento, o transporte e o armazenamento temporário da carga no terminal correspondente, diretamente relacionados com a operação de transporte, mas excluindo a armazenagem em entreposto, a desconsolidação e consolidação e quaisquer outros serviços de valor acrescentado relacionados com a carga movimentada;

Alteração

2. «Serviços de movimentação de carga», a organização e a execução das operações de movimentação da carga entre o navio que a transporta e terra, independentemente de a carga se destinar a importação ou exportação ou estar em trânsito, incluindo o tratamento, **a peação, a desapeação**, o transporte e o armazenamento temporário da carga no terminal correspondente, diretamente relacionados com a operação de transporte, mas excluindo a armazenagem em entreposto, a desconsolidação e consolidação e quaisquer outros serviços de valor acrescentado relacionados com a carga movimentada;

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14

Texto da Comissão

14. «Obrigação de serviço público», uma **imposição definida ou determinada** com vista a assegurar a prestação dos serviços portuários de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições.

Alteração

14. «Obrigação de serviço público», uma **obrigação** com vista a assegurar a prestação dos serviços portuários de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições.

Justificação

Retomado da definição prevista no Regulamento (CEE) n.º 1191/69 do Conselho, de 26 de junho de 1969, relativo à ação dos Estados-Membros em matéria de obrigações inerentes à

noção de serviço público no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. A administração do porto **pode** exigir que os prestadores de serviços portuários cumpram requisitos mínimos para efeitos da prestação do serviço portuário correspondente.

Alteração

1. A administração do porto **deve** exigir que os prestadores de serviços portuários cumpram requisitos mínimos para efeitos da prestação do serviço portuário correspondente.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – frase introdutória

Texto da Comissão

2. Os requisitos mínimos a que se refere o n.º 1 **apenas** podem dizer respeito:

Alteração

2. Os requisitos mínimos a que se refere o n.º 1 podem dizer respeito:

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) às qualificações profissionais do prestador, do seu pessoal ou das pessoas singulares que gerem **efetiva e continuamente** as atividades do prestador;

Alteração

(a) às qualificações profissionais do prestador, do seu pessoal ou das pessoas singulares que gerem **efetivamente** as atividades do prestador;

Justificação

Pode ser arriscado exigir que apenas as pessoas que gerem «continuamente» as atividades

sejam qualificadas. Por razões de segurança, seja quem for que esteja a gerir as atividades necessita de ter qualificações profissionais.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ao cumprimento dos requisitos de segurança marítima, de segurança do porto e dos seus acessos, instalações e equipamentos e de segurança das pessoas;

Alteração

(c) ao cumprimento dos requisitos de segurança marítima, de segurança do porto e dos seus acessos, instalações e equipamentos e de segurança das pessoas, ***incluindo as disposições em matéria de segurança e proteção sanitária no local de trabalho aplicáveis ao porto em questão;***

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 4 - alínea d-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) ao respeito da legislação social e laboral e das convenções coletivas.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão

3. Os requisitos mínimos devem ser transparentes, não-discriminatórios, objetivos e pertinentes para a categoria e a natureza dos serviços portuários em causa.

Alteração

3. Os requisitos mínimos devem ser transparentes, não-discriminatórios, objetivos e pertinentes para a categoria e a natureza dos serviços portuários em causa ***e não devem ser utilizados para introduzir obstáculos ao mercado de forma implícita;***

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) a necessidade de assegurar a realização de operações portuárias seguras e sustentáveis em termos ambientais e sociais.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) a disponibilidade do serviço sem interrupções, durante o dia, a noite, a semana e o ano;

(a) a disponibilidade **e qualidade** do serviço sem interrupções, durante o dia, a noite, a semana e o ano;

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a segurança, a proteção ou a sustentabilidade em termos ambientais das operações portuárias.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração

6. Em caso de interrupção ou risco iminente de interrupção de serviços portuários a que foram impostas obrigações de serviço público, a autoridade competente pode tomar uma medida de emergência. ***Uma ação coletiva não é considerada interrupção ou risco iminente de interrupção dos serviços portuários.*** Essa medida pode assumir a forma de adjudicação do serviço por ajuste direto a outro prestador, pelo período máximo de um ano. Durante este período, a autoridade competente deve lançar um novo procedimento de seleção do prestador de serviços portuários nos termos do artigo 7.º ou aplicar o artigo 9.º.

Alteração 28

**Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais ***dos*** Estados-Membros.

Alteração

1. O presente regulamento não afeta a aplicação dos regimes sociais e laborais ***aplicáveis nos*** Estados-Membros.

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, ***a administração do porto pode exigir*** ao

Alteração

2. Sem prejuízo do direito nacional e do direito da União, incluindo as convenções coletivas entre os parceiros sociais, ***os Estados-Membros exigem à***

prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

administração do porto que solicite, se possível, ao prestador de serviços portuários designado por meio do procedimento estabelecido no artigo 7.º, se este prestador não for o prestador histórico de serviços portuários, que proporcione ao pessoal anteriormente contratado pelo prestador histórico os direitos de que beneficiaria caso se tivesse verificado uma transferência na aceção da Diretiva 2001/23/CE.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 10 – parágrafo 3

Texto da Comissão

3. Se a administração do porto exigir **dos** prestadores de serviços portuários o cumprimento de **determinadas** normas sociais no que respeita à prestação dos serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e **informações transparentes relativas aos** seus direitos contratuais e **às** condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Alteração

3. Se a administração do porto exigir de **todos os** prestadores **envolvidos na prestação** de serviços portuários o cumprimento de **todas as** normas sociais **aplicáveis** no que respeita à prestação dos serviços em causa, os documentos relativos aos concursos e os contratos de serviços portuários devem incluir a lista dos membros do pessoal em causa e **indicar o estatuto dos** seus direitos contratuais e **as** condições nas quais são considerados vinculados aos serviços portuários.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1 – frase introdutória

Texto da Comissão

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os

Alteração

1. A administração do porto deve consultar regularmente as partes interessadas, como as empresas estabelecidas no porto, os prestadores de serviços portuários, os

operadores de navios, os donos de carga, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

operadores de navios, os donos de carga, **os representantes dos trabalhadores**, os operadores de transportes terrestres e as administrações públicas que exercem atividades na zona portuária:

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a conformidade com as normas sociais aplicáveis.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) a aplicação adequada dos requisitos de saúde e segurança e, se for caso disso, eventuais medidas para melhorar estas normas.

PROCESSO

Título	Acesso ao mercado dos serviços portuários e transparência financeira dos portos	
Referências	COM(2013)0296 – C7-0144/2013 – 2013/0157(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	TRAN 10.6.2013	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 10.6.2013	
Relator(a) de parecer Data de designação	Philippe De Backer 12.6.2013	
Exame em comissão	14.11.2013	17.12.2013
Data de aprovação	17.12.2013	
Resultado da votação final	+: 25 -: 14 0: 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Edit Bauer, Heinz K. Becker, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Pervenche Berès, Milan Cabrnoch, David Casa, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Minodora Cliveti, Andrea Cozzolino, Frédéric Daerden, Karima Delli, Sari Essayah, Marian Harkin, Stephen Hughes, Danuta Jazłowiecka, Ádám Kósa, Jean Lambert, Verónica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Csaba Óry, Siiri Oviir, Konstantinos Poupakis, Elisabeth Schroedter, Traian Ungureanu, Inês Cristina Zuber	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Claudette Abela Baldacchino, Jürgen Creutzmann, Philippe De Backer, Edite Estrela, Richard Howitt, Martin Kastler, Anthea McIntyre, Evelyn Regner, Csaba Sógor, Tatjana Ždanoka	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Vojtěch Mynář	